

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA-PERNAMBUCO.

PROJETO DE LEI 1 019/90

EMENTA: Dispõe sobre o Código de Postura do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA.

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a atuação do Município de Santa Maria da Boa Vista no campo de controle de higiene, ordem, segurança e sossego públicos e do funcionamento das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços localizados em seu Município.

Parágrafo-Único- Os casos omissos nesta Lei e / as dúvidas suscitadas na aplicação de seus dispositivos serão resolvidos em atos normativos baixados pelo Executivo Municipal ou autoridade a / quem este delegue poderes.

Art. 2º - A fiscalização de posturas será realizada pelo Município de Santa Maria da Boa Vista com os seguintes objetivos:

I - melhoria da qualidade de vida da população através do levantamento e do controle contínuos de problemas de interesse público;

II - garantia de higiene, ordem, segurança e sossego público;

III - garantia do uso adequado e da conservação / do meio ambiente e dos serviços e equipamentos públicos em geral;

IV - melhoria dos padrões de funcionamento dos / estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços existentes no Município.

Art. 3º - Para consecução dos objetivos previstos no Art. 2º, o Município fará uso dos seguintes instrumentos:

I - inspeção prévias, in-loco, para fins de concessão ou renovação de licenças de localização e funcionamento de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município;

II - fiscalização permanente, através de comandos fiscais voltada principalmente para as atividades críticas e de alto risco.

da população;

III - realização de programas de esclarecimento junto às escolas e às entidades comunitárias e ao público em geral;

IV - articulação com os órgãos de fiscalização do Estado e da União, de forma a coordenar esforços e ações;

V - constatação e denúncia, aos órgãos competentes do Estado e da União, de irregularidades cujo controle e punição estejam fora do campo de competência do Município.

CAPITULO II

DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

SEÇÃO I

Da proteção do Meio Ambiente e dos recursos naturais.

Art. 4º - A prefeitura fiscalizará, corretamente e em colaboração com a União e o Estado, as atividades que, por suas características, possam causar danos ao meio ambiente e aos recursos naturais do Município.

Parágrafo Único- Inclui-se no conceito de meio ambiente a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, / privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

Art. 5º - A Prefeitura negará licença de funcionamento às atividades que, de forma direta ou indireta-

I - possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem ou não tratem adequadamente resíduos / com óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuarios, de piscicultura, recreativos e outros do interesse da comunidade.

§ 1º - A licença poderá ser concedida quando os estabelecimentos que explorarem as atividades previstas no caput deste artigo, comprovarem que foram tomadas as medidas necessárias para prevenir a população ou contaminação do meio ambiente.

§ 2º - As decisões sobre licenciamento das atividades caracterizadas no caput deste artigo serão tomadas pela Prefeitura, ouvidas, sempre que possível, as autoridades sanitárias locais.

Art. 6º - Os esgotos domésticos e os resíduos sólidos ou líquidos das atividades industriais, comerciais e de prestação de / serviços só poderão ser lançados direta ou indiretamente em águas superficiais do Município, mediante prévia autorização da Prefeitura e / quando constatado que não prejudicará o meio ambiente.

Art. 7º - As chaminés de casas particulares ou estabe

normas estabelecidas pela Prefeitura e normas municipais, de modo a manter a qualidade do ar.

Art. 8º - O Município de Santa Maria da Boa Vista, poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais ou com tratar serviços técnicos, para execução de projetos e atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 9º - Na infração dos dispositivos desta seção, serão adotadas as seguintes medidas:

I - aplicação de multa aos infratores de acordo com a tabela anexa;

II - interdição da atividade causadora da poluição, respeitado o disposto no item seguinte;

III - solicitação de providências ao Governo Federal para a suspensão de atividades consideradas de alto interesse do desenvolvimento e segurança nacional.

SEÇÃO II DOS SONS E RUÍDOS

Art. 10º - A Administração Municipal fiscalizará correntemente e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, as fontes produtoras de ruídos incômodos.

Art. 11º - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, tímpanos, campainhas ou quaisquer / outros aparelhos sonoros;

III - os de alto-falantes, bombos, tambores, cornetas etc, utilizados em propagandas ou transmissão fixa ou ambulante, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos, exceto nas festividades tradicionais e segundo normas baixadas pela Prefeitura;

VI - os de músicas excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII - os batuques e outros divertimentos congêneres, / sem licença das autoridades municipais.

Art. 12º - Nas zonas urbanas predominantemente residenciais ou de hospedagem, é proibido executar atividades que produzam alto ruído, antes das 7 horas e depois das 22 horas.

§ 1º - Consideram-se "Zona de Silêncio" a área compreendida no raio de 200 m (duzentos metros) de cada lado dos hospitais,

casas de saúde, sanatórios e escolas, sendo proibidas todas as atividades que, em caráter permanente ou eventual, produzam ruídos ou perturbem o sossego.

§ 2º - A Prefeitura fixará horário de funcionamento e percurso dos carros de propagandas ambulante.

Art. 13º - Na infração dos dispositivos desta seção podem ser aplicadas, além das multas previstas na tabela anexa, a interdição da atividade causadora dos ruídos.

SEÇÃO III

DA CONSERVAÇÃO DA FAUNA, FLORA E REASVERDES

Art. 14º - A Prefeitura suplementará a fiscalização do Estado e da União, e tomará medidas a seu alcance no sentido de proteger a fauna e a flora do Município, de conformidade com o que determina o Código Florestal.

Art. 15º - Qualquer árvore poderá ser declarada, imune ao corete, por motivo de localização, raridades, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 16º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores e plantas da arborização e de jardins públicos, sem o consentimento da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

Das disposições Gerais.

Art. 17º - A Prefeitura zelará pela higiene pública em todo território do Município, de acordo com as disposições deste código.

Art. 18º - A fiscalização sanitária Municipal será feita, de acordo e em colaboração com as autoridades sanitárias locais, e enfatizará os aspectos de higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, habitações individuais e coletivas, estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas e estabelecimentos congêneres.

Art. 19º - Quando for constatada qualquer irregularidade relativa a higiene pública, durante a inspeção realizada pela Prefeitura, o servidor encarregado apresentará relatório descrevendo a situação e sugerindo ou solicitando providências.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando este for de competência do Governo Municipal, e fará gestões junto às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Art. 20º - O Prefeito Municipal complementará na medida do

possível e de acordo com as necessidades, as normas sobre higiene prevista neste Código, de acordo com as exigências do plano de zoneamento urbano e o entimento com as autoridades sanitárias do Estado ou locais.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 21º - Os habitantes dos núcleos urbanos são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à / sua residência.

§ 1º - A lavagem e varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito

§ 2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas, / canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 22º - Não é permitido:-

I - lançar lixo ou água servida das residências para a rua;

II - Poluir, por qualquer forma, águas destinadas ao consumo público ou particular.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Art. 23º - Os proprietários e inquilinos dos imóveis urbanos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus prédios, quintais, pátios e outras dependências que ocupem.

§ 1º - Os loteamentos e lotes isolados ainda não construídos devem ser mantidos livres do mato, água estagnada e lixo, e capinados pelo menos uma vez por ano, de preferência após ao período chuvoso.

§ 2º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e a limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo / proprietário.

§ 3º - Decorrido o prazo concedido para que uma habitação ou terreno seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado qualquer providência nesse sentido, a Prefeitura Municipal poderá mandar executar o serviço, apresentando-lhe a respectiva conta, acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 24º - O lixo será depositado, pelos usuários, em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - A remoção de restos de material de construção, entulhos, provenientes de demolições, forragem de coqueiras ou estábulos e granjas, corpos de animais mortos, ou outros resíduos que / exijam cuidados especiais, será considerado serviço extraordinário a / ser realizado pela Prefeitura, mediante solicitação do interessado e pagamento da tarifa prevista em decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal

Art. 25º - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços administrados e execução de trabalhos na construção de calçadas, drenagem / ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se emitirem em faze-lo.

Art. 26º - A Prefeitura declarará insalubre toda construção ou habitação, que não reúna condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição, quando for o caso.

Art. 27º - Nenhum prédio situado na via pública, dotado de rede de água e esgotos sanitários, poderá ser habitado sem que esteja a elas ligados e disponha de instalação sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão pias, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Onde não existir rede coletora de esgotos, as habitações deverão dispor de fossas sépticas.

§ 3º - As fossas sépticas não poderão ser construídas ou instaladas a montante nem a menos de 30 m (trinta metros) das nascentes / d'água, devendo ficar a uma distância mínima de 10m (dez metros) de poços destinados ao abastecimento.

Art. 28º - A abertura e a utilização de poços e cisternas / dependem de licenças da Prefeitura, que definirá em cada caso as medidas referentes a higiene e segurança.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS.

Art. 29º - Para efeito deste Código, consideram-se alimentos / todas as substâncias próprias para serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 30º - A Prefeitura exercerá, em colaboração ou supletivamente com as autoridades sanitárias estaduais e locais, contínua fiscalização de alimentos do Município.

Art. 31º - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deverá estar livre e protegido da contaminação física, química e biológica.

Art. 32º - Os estabelecimentos e lugares onde ficam armazenados ou expostos gêneros alimentícios devem atender as seguintes condições:

I - os produtos que possam ser ingeridos com ou sem cozimento, os vendidos a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres, / deverão ser expostos em vitrinas ou balcões envidraçados para livrá-los / da impureza e insetos;

II - as bebidas e refrigerantes vendidos nas feiras ou em barracas onde não haja água corrente, serão servidos em copos e outros tipos

de recipientes descartáveis;

III - Os alimentos embalados deverão ser depositados sobre estrados, em prateleiras, ou dependurados em suportes, não sendo / permitido o contato direto com o piso.

IV - As dependências para o armazenamento ou depósito / de alimentos em pó ou granulados deverão ser constantemente limpas, sem a utilização de água, de modo a serem mantidas em perfeitas condições de higiene;

VI - as frutas e verduras expostas à venda, serão colocadas sobre mesas ou estrados rigorosamente limpos e afastados do solo

VII - as gaiolas para aves, expostas à venda, serão de fundo móvel para facilitar a limpeza que será feita diariamente.

Art. 33º - Todo indivíduo que trabalhar com gêneros alimentícios, será obrigado a ter a carteira de saúde, fornecida pela / autoridade competente e renovada anualmente.

Art. 34º - Os gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local próprio onde serão incinerados.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento ou agente responsável do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença concedida pela Prefeitura.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 35º - A fiscalização realizada pela Prefeitura / nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços localizados no Município, terá lugar-

I - através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação do alvará de licença de funcionamento;

II - através de inspeção periódica, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e / condições de funcionamento exigidos pelo Município.

Art. 36º - Os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, além das disposições municipais sobre edificações e sobre higiene dos alimentos, deverão observar as seguintes:

I - a lavagem de louças e talheres deverá ser feita em / água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a louça, os talheres e outros utensílios de cozinha deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo / ficar expostos a poeira e a insetos.

III - os estabelecimentos citados neste artigo, são obrigados a manterem seus empregados e garçons limpos e convenientemente / bem trajados.

Art. 37º - O funcionamento de açougues e peixarias depende do atendimento as seguintes condições:

I - as instalações de abastecimento de água e câmaras frigoríficas devem dispor de capacidade proporcional às necessidades;

II - a carne que comercializam deve provir de frigoríficos ou matadouros devidamente licenciados, ser regularmente inspecionada e carimbada e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 38º - O funcionamento de barbearias, cabeleireiros, salões de beleza e estabelecimentos congêneres dependem de serem mantidas as seguintes condições:

I - existência de água corrente abundante em relação ao / seu movimento;

II - existência de mobiliário em boas condições de utilização;

III - disponibilidade de equipamentos para lavagem e higienização dos instrumentos de trabalho;

IV - paredes e pisos constantemente limpos;

V - empregados com trajes absolutamente limpos;

VI - outras condições a critério das autoridades municipais e estaduais.

Art. 39º - As cocheiras, granjas avícolas, chiqueiros, estábulos e estabelecimentos congêneres existentes do Município, deverão / além das disposições sobre zoneamento urbano e edificações que lhes / sejam aplicáveis, observar o seguinte:

I - não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias do Estado e locais;

II - obedecer o recuo de pelos menos 20m (vinte metros) dos logradouros e dos terrenos vizinhos;

III - ter muros divisórios separando-os dos terrenos vizinhos;

IV - possuir sarjetas de revestimentos impermeável para água residenciais e de contorno para água de chuvas;

V - possuir depósito para estrumes, à prova de insetos e / com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, o qual deve ser diariamente removido para a zona rural;

VI - possuir depósito para forragem, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado e protegido.

Art. 40 - Será proibida a instalação de estábulos , cocheiras, chiqueiros, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - A critério da Prefeitura, poderão ser admitidas pequenas criações domésticas de aves na zona urbana do Município.

~~xxxx~~ CAPITULO IV

DO USO E SEGURANÇA DAS ÁREAS PÚBLICAS

~~xxxxxxxx~~ -Da Ocupação das Vias e Logradouros Públicos.

Art. 41º - Os responsáveis por obras de construção, são obrigados a instalar tapumes e andaimes, a critério da Prefeitura, de acordo com as disposições contidas em leis

Art. 42º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, encetando-se os casos previstos no § 1º do Art. 50 deste / Código.

Art. 43º - Os postes telegráficos, os de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia, as balanças para pesagem de carga e outros equipamentos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que / estabelecerá as condições para a respectiva instalação.

Art. 44º - Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos , para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I -serem aprovados pela Prefeitura, quanto à localização, estrutura e segurança;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento e o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24(vinte quatro) horas, a contar do encerramento do evento para o qual foram instalados.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura Promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

Art. 45 - As bancas de jornais e revistas podem ser - permitidas pela Prefeitura quando.

I - apresentarem bom aspecto estético, obdecendo aos / padrões propostos pela Prefeitura;

II - forem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito nas calçadas;

III - forem localizados:
a) a mais de cinco metros contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximo;

b) a distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta / metros) de outra banca de jornais ou revista;

IV - ocuparem exclusivamente a relocação da banca, a qualquer tempo, de acordo com o interesse público;

V - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem determinados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A cada jornaleiro será concedida apenas / uma licença.

Art. 46º - A Prefeitura pode permitir que estabelecimentos comerciais ocupem parte da calçada com mesas, cadeiras e outros móveis, se cumprirem as seguintes exigências:

I - só pode ser ocupada a parte do passeio em frente a testada do estabelecimento;

II - deve ser liberada área pelo menos de 2m (dois metros) / da largura do passeio, para trânsito público.

Art. 47º - As barracas e quiosques fixos ou móveis, com finalidades comerciais, só podem funcionar em vias e logradouros públicos, quando:

I - ocuparem exclusivamente os logradouros que lhes forem destinados pela Prefeitura.

II - preceitos de higiene e limpeza pública a serem adotados
~~Art. 48º -~~

SEÇÃO VI DOS TOLDOS

Art. 48º - O requerimento à Prefeitura para colocação de toldos à frente de lojas e outros estabelecimentos deverá / ser acompanhado de desenho que represente um corte longitudinal da fachada, no qual figurem o toldo e o passeio com as respectivas cotas.

Art. 49º - Os toldos obedecerão as seguintes condições:

I - restringir-se-ão à largura do passeio e a um balanço máximo de 2m (dois metros);

II - não manterão qualquer de seus elementos construtivos, inclusive cortinas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte / centímetros);

III - não prejudicarão a arborização e a iluminação pública, nem ocultarão placas de nomenclatura de logradouros;

IV - serão aparelhados com dispositivos que permitam seu completo enrolamento junto à fachada;

V - serão mantidos em boas condições de funcionamento.

Parágrafo Único - Os toldos metálicos serão providos de dispositivos reguladores de inclinação em relação ao plano de fachada, dotados de movimento de contração e distensão.

Art. 50º - É vedado expor, pendurar ou fixar mercadorias nas armações dos toldos.

SEÇÃO V DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 51º - A exposição dos meios de publicidade / nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da prefeitura.

§ 1º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, faixas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou / pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos ou propriedades de domínio privado, sejam visíveis nas vias públicas.

Art. 52º - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de faixas, cartazes ou anúncios deverão conter:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a estrutura construtiva, se houver, e as medidas de segurança pública;

III - a natureza do material de confecção;

IV - as dimensões;

VI - as inscrições ou o texto.

Parágrafo Único - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 53º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis / tenham satisfeito as exigências da Prefeitura poderão ser apreendidos e retirados até sua regularização.

SEÇÃO VI

DOS MUROS E CERCAS

Art. 54º - Os terrenos baldios, adjacentes a áreas já edificadas, serão fechados com muros de alvenaria.

Art. 55º - Na falta de atendimento às disposições desta seção, a Prefeitura aplicará multa e procederá à execução dos serviços / cobrando as despesas dos respectivos proprietários dos imóveis, acrescidas de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

SEÇÃO VII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

~~xxxx~~

Art. 56º - A criação de animais só será permitida no Município, com orientação do serviço de Saúde Pública, nos termos dos artigos 39 e 40 deste Código.

§ 1º - O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção serão dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa, taxas e, quando couber indenização pelos danos causados a próprios públicos.

§ 2º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública precedida da necessária publicação do edital de leilão.

§ 3º - Cães não retirados no prazo designado no parágrafo / primeiro, serão doados a entidades, para fins de experiências científicas ou sacrificados.

§ 4º - Os cães encontrados com sinais evidentes de doenças / contagiosas serão imediatamente recolhidos, sacrificados e enterrados.

SEÇÃO VIII

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 57º - Todos proprietário de casa, sítio ou terreno, no Município, é obrigado a extinguir os formigueiros e cupinzeiros existentes dentro do respectivo imóvel.

§ 1º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de ninhos de formiga ou cupim, será feita a intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o / prazo de 5 (cinco) dias para se proceder ao seu extermínio.

§ 2º - Se, no prazo fixado no parágrafo anterior, não for / extinto o formigueiro ou cupinzeiro identificado, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, / acrescidas de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com a lei.

SEÇÃO IX

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 58º - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto nº 55.649, de 28.01.1965.

Art. 59º - São considerados inflamáveis:

I - o fosforo e os materiais fosforais;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, alcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas li-

mes de umidade

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja inferior a cento e trinta e cinco graus centígrados / (135° C).

Art. 60º - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopões;
- V - os fluminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 61º - É proibido-

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à localização, construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 62º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e sob condições e medidas de segurança verificadas in-loco pela Prefeitura.

CAPÍTULO V

DA ORDEM PÚBLICA E COSTUMES

SEÇÃO I

Da ordem Pública.

Art. 63º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, / por ventura verificados nos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos.

Art. 64º - Para os efeitos deste Código, denominam-se divertimento público os que se realizarem em vias públicas ou recintos / fechados, mas de livre acesso ao público.

Art. 65º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer local de diversão será instruído com provas de terem sido satisfeitas as exigências legais e regulamentos referentes à construção, à higiene das dependências e a segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, bem como de ter sido realizada a vistoria policial.

Art. 66º - Nos locais de diversão serão observados os seguintes requisitos, além dos estabelecidos pelas normas sobre edificações.

I - tanto a entrada como a área destinada a espetáculos serão mantidas limpas;

II - as saídas e as passagens para o exterior serão amplas e conserva-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa, de forma a tornar-se visível quando as luzes estiverem apagadas;

IV - os aparelhos para renovação de ar existentes, deverão ser conservados em perfeito funcionamento;

V - as instalações sanitárias serão independentes para homens e senhoras;

VI - Todas as precauções necessárias para evitar incêndios serão obrigatoriamente tomadas, sendo indispensável a colocação de ex-

VII - suas instalações deverão ser imunizadas contra insetos e roedores;

VIII - seu mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 67º - A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser autorizada em locais e por prazos determinados, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Ao conceder autorização para armar circos, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente no sentido de manter a ordem, a segurança e a garantia de restauração da área utilizada.

Art. 68º - Os espetáculos, bailes ou festas em caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 69º - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

SEÇÃO III

Dos Locais de Culto

Art. 70º - As igrejas, casas de culto ou templos deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO VI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 71º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibros depende de licença da Prefeitura, que concederá observadas os preceitos deste Código e nas normas de zoneamento do Município.

Art. 72º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos-

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada.
- d) perfis do terrenos em 3 (res) vias

§ 3º - Quando se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, documentos indicados na alínea c e d do parágrafo anterior.

Art. 73º - As licenças para exploração sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, mesmo licenciada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 74º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

pa anteriormente concedida.

Art. 76º - A exploração de pedreiras de fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - intervalo mínimo de trinta minutos entre uma série / de explosões e outra;

II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

III - toques de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e aviso de brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 77º - A instalação de olarias ou fábricas de artefatos de construção no Município deve obedecer as seguintes prescrições-

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirando o barro.

Art. 78º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou / cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de canais de água.

Art. 79º - É proibida a extração de areia de todos os / cursos de água do Município:

I - à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens do mesmo;

III - quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do riacho.

CAPÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS.

SEÇÃO I

Art. 80º - Os estabelecimentos comerciais, inclusive os industriais e de prestação de serviços só poderão funcionar no Município depois de prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de licença da Prefeitura em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta solicitar.

§ 2º - Em caso de mudança de endereço ou no ramo de atividade do estabelecimento, deverá ser solicitada, previamente, nova / licença à Prefeitura, que verificará se o local e as instalações satisfazem às condições exigidas.

Art. 81º - O requerimento à Prefeitura para o licenciamento do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio, indústria ou prestação de serviço;

II - o montante do capital investido;

III - local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 82º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, qualquer / que seja o ramo a que se dedique, deverão ser vistoriados pelos órgãos competentes, especialmente no que diz respeito às seguintes condições-

I - compatibilidade de localização com o plano de zoneamento urbano e a destinação da área;

II - adequação do prédio e instalações às atividades que serão exercidas;

III - requisitos de higiene pública, ouvidas as autoridades sanitárias do Estado;

IV - condições relativas à segurança, proteção ambiental

moral e sossego público, previstos neste Código;

V - regularidade frente aos órgãos competentes do Estado e da União;

VI - aferição dos aparelhos ou instrumentos de medir / que caso utilize em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação (INMETRO).

§ 1º - A licença será anual e concedida após os órgãos competentes da Prefeitura informarem que o estabelecimento atende as exigências fixadas para o seu funcionamento

§ 2º - A Prefeitura, para efeito de fiscalização, poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimentos em classes, fixar exigências de acordo com o nível de serviço que cada classe se propõe a prestar.

Art. 83º - Além dos casos previstos nos artigos, 9, / 13º e 35º desta lei, a licença de funcionamento poderá ser cassada:

I - se o estabelecimento passar a exercer atividades diferentes daquelas para as quais foi licenciado;

II - quando ficar caracterizada a obstinação do estabelecimento em infrações contra a preservação do meio ambiente, a higiene pública, a moral, a segurança e o sossego públicos;

Parágrafo Único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 84º - Poderá ser fechado o estabelecimento que / exercer atividades sem licença estabelecida pela Prefeitura, em conformidade com o que preceitua esta Lei.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante e Eventual

Art. 85º - O exercício do Comércio Ambulante dependerá de licença, que será concedida pela Prefeitura e de conformidade / com as prescrições da legislação urbana do Município De Santa Maria / da Boa Vista e, em especial, deste Código.

Art. 86º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob / cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 87º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinado pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelo passeio conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 88º - A autorização concedida para um comerciante eventual será precedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer a sua atividade, especialmente no que se refere a higiene dos alimentos, nos termos dos artigos 30º e 35º deste Código.

Parágrafo Único - Comercial eventual é a atividade mercantil, exercida mediante autorização precária, nas festas, exposições e outros eventos de curta duração.

SEÇÃO III

Dos Produtores, Vendedores e Feirantes em Geral.

Art. 89º - Todo produtor agrícola será responsável pelo tipo de produto colocado a disposição do consumidor, os quais não devem conter vertígios de agrotóxicos.

Art. 90º - As frutas e verduras colocadas e expostas à venda, serão colocadas sobre mesas ou estrados rigorosamente limpos e afastados do solo.

Art. 91º - Os estabelecimentos e lugares onde ficam ar-

I - preceitos de higiene e limpeza pública a serem adotados;

II - os produtos que possam ser ingeridos com ou / sem cozimento, os vendidos a retalhos, deverão estarem imunes de produtos agrotóxicos;

III - horário e forma de carga e descarga;

IV - medidas de fiscalização visando a proteção da / economias popular.

Art. 92º - Todos os produtos agrícolas destinados a exportação, terão que ser submetidos a pesagem, na balança / colocada a disposição dos agricultores no pátio do Mercado do CEA-SA.

Art. 93º - A permissão para o uso das pedras e pesagem de produtos agrícolas, pernoites no pátio do Mercado Municipal do Produtor, obedecerá o seguinte regulamento-

I - horário de funcionamento;

II - horário de cargas e descargas;

III - regime de cobranças de taxas;

IV - relacionamento entre produtores, vendedores e / feirantes em geral;

V - condições para licenciamento dos vendedores.

~~xxxxx24x-~~

SEÇÃO IV

Do Horário de Funcionamento.

Art. 94º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços existentes no Município, de acordo com o disposto nesta Seção, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições de trabalho

Art. 95º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, de modo geral, funcionarão no seguinte horário-

I - nos dias úteis, das horas às horas com intervalo para o almoço a critério dos responsáveis pelos estabelecimentos;

II - nos domingos e feriados nacionais ou decretados / pela autoridade competente, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º - Por motivos de conveniência pública e de acordo com o plano de zoneamento urbano, o Poder Executivo poderá fixar horários diferentes dos mencionados nos itens I e II deste artigo, / para os seguintes estabelecimentos:

I - mercados, supermercados, quitandas, e similares;

II - mercadinhos de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

III - bares, botequins, cafés e lanchonetes;

IV - açougues, venda de carne e peixes;

V - restaurantes, confeitarias e sorveterias;

VI - barbearias, salões de beleza, institutos de estéticas, academias esportivas e similares

VII - farmácias;

VIII - dancings, cabarés e similares;

IX - casa lotéricas;

X - barbearias, salões de beleza, institutos de estética, academias esportivas e similares;

IX - lojas de flores;

X - distribuição de venda de jornais;

XI - farmácias;

XII - dancings, cabarés e similares.

§ 2º - Em qualquer dia será permitido o funcionamento sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

1 - Indústrias cujo processo seja contínuo e ininter-

- IV -frio industrial;
- V -purificação e distribuição de água;
- VI -produção e distribuição de energia elétrica;
- VII -serviços telefônicos;
- VIII -produção e distribuição de gás;
- IX -serviço de tratamento de esgoto;
- X -serviço de transporte coletivo;
- XI -agência de passagens;
- XII -hospitais e casa de saúde;
- XIII -agências funerárias.

Art. 96º - O Prefeito, mediante decreto, fixará o plantão das farmácias para o horário noturno, sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar em suas portas, na parte externa e em lugar bem visível, placas indicadoras dos estabelecimentos congêneres que estiverem de plantão.

CAPITULO VIII

DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 97º - Constitui infração toda ação ou omissão -
contrária às disposições deste Código e de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 98º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 99º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil -
ou penal, cabíveis, as infrações serão punidas alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - multa;
- III- apreensão de produtos;
- IV -inutilização de produtos;
- V -proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI - cancelamento de alvará de licença de funcionamento.

Art. 100º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, poderá ser pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 101º - As multas terão o seu valor de 0,1 (um décimo) a 100 (cem) vezes o Valor de Referência adotado pelo Município

a satisfazê-la no prazo legal

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 103º - As multas serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na graduação da multa, ter-se-á / em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 104º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 105º - A penalidade a que se refere este Código não se isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração no Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 106º - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não / se prestar ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, poderá ser / depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, o transporte e o / depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado, dentro de 60 / (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, aplicando-se a importância apurada na venda para indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda / se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 107º - Não são diretamente passíveis de penas / definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Parágrafo Único - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

SEÇÃO III

Da Notificação Preliminar

Art. 108º - Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação, de acordo com o nível de urgência e características que apresente, vari

Art. 109º - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia / a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei ou, ainda, se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assis justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO IV

Dos Autos de Infração

Art. 110º - Auto de infração é o instrumento com que a autoridade municipal caracteriza a violação deste Código e de outras / leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º - Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação às normas deste Código, levada ao reconhecimento das autoridades municipais competentes por qualquer servidor da Prefeitura ou cidadão que a presencie, e depois de devidamente verificada pela fiscalização municipal.

§ 2º - A competência para confirmar os autos de infração e arbitrar multas é do Prefeito e dos Secretários a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constatar perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independente de notificação preliminar.

Art. 111º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Serão observados, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do parágrafo único do Art. 109.

SEÇÃO V

DA REPRESENTAÇÃO.

Art. 112º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos de postura.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito, deverá ser / assinada e mencionará, em letra legível, o nome e o endereço do autor e, será acompanhada de provas, ou fornecerá indicações sobre como / obtê-las, mencionando ainda, os meios e as circunstâncias em razão / das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente / providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, / autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO VI

Do Processo de Execução

Art. 113º - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 114º - Não caberá defesa contra notificações preliminares.

Art. 115º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa / apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116º - Este Código entrará em vigor após a sua publicação, obedecido o prazo para publicação, que deverá ocorrer no dia / 1º de janeiro de 1991.

Art. 117º - O Executivo Municipal usará de poderes necessários para o bom e fiel cumprimento deste Código e, os casos omissos deste Código, serão regulamentados por meio de atos do Executivo Municipal.